

**PROJETO DE LEI Nº 046/2019, DE 05/06/2019**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 30.000,00 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

1. O art. 1º, do projeto, autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar

**P A R E C E R**

1. O presente Projeto de Lei trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64, com a finalidade de reforçar Dotações Orçamentárias encontradiças no Orçamento de 2.019(art. 1º).

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do cancelamento(anulação) de Dotação Orçamentária, forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 050/2019(pág. 01), que encaminhou o Projeto.

5. Como dito alhures, quanto aos recursos disponíveis, consta do Projeto em seu artigo 2º, que estes serão os provenientes do cancelamento de Dotação Orçamentária, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

6. Face ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Destaco que em consulta à senhora Assessora Contábil sobre o presente Projeto de lei, obtive da mesma a resposta de que, quanto ao caráter contábil, este se contra apto à tramitar.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de junho de 2019.

  
Milton do Prado Gunthen  
Advogado OAB/MT 3.976  
Assessor Jurídico